

OFICIO N° 636/GP/2023

Porto Real, 06 de novembro de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MARCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 10 de outubro de 2023, do ofício n° 323/ CMPR/GP/2023, contendo 02 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 889 de 02 de outubro de 2023, de autoria do Nobre Vereador JUAN PABLO DE ALMEIDA, que "DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE UM RELATÓRIO MENSAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DISPONIBILIZADA PELA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONSUMO DA POPULAÇÃO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 889/2023

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 889/2023, de autoria do Vereador JUAN PABLO DE ALMEIDA, que "DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE UM RELATÓRIO MENSAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DISPONIBILIZADA PELA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONSUMO DA POPULAÇÃO DE PORTO REAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** conforme razões a seguir expostas:

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:



A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 09. Compete ao Município:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *Sem grifo no original.*

De igual modo a Lei Orgânica do Município (art. 63) não será admitido aumento de despesa previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Por outro lado, a presente proposição não observou, que a regulação da prestação do serviço público de abastecimento de água potável, à qual estão sujeitas todas as empresas do setor, sejam públicas ou privadas, é disciplinada por normas gerais federais e em regramentos uniformes editados pelos órgãos e agências com competência legalmente estabelecida, especialmente: a Agência Nacional de Águas, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, o Ministério da Saúde.

DA VIOLAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

No mesmo sentido, o Projeto viola outro dispositivo constitucional, por estar desprovido de qualquer impacto orçamentário-financeiro, visto que está criando despesas sem que haja qualquer tipo de previsão dos impactos orçamentários.



Conforme parecer jurídico anexo, "a introdução do art. 113 ao Ato das Disposições Transitórias pela Emenda Constitucional nº 95, é requisito constitucional que proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Contrariando o disposto acima, o projeto não veio acompanhado do respectivo impacto, não podendo ser sancionado.

Assim, estando o projeto desprovido do respectivo impacto orçamentário-financeiro, a sanção do mesmo esbarraria na inconstitucionalidade prevista no art. 113 do ADCT.

Conclusão

Isto posto, não há como sancionar um projeto em tela, sendo que a imposição de obrigações ao executivo, a ausência de impacto orçamentário para execução ou ainda por buscar legislar sobre assunto exclusivo do executivo.

Assim, evitando prejuízos e quiçá danos irreparáveis ao Executivo Municipal, vejo-me compelido a vetar o projeto em tela, com fulcro no art. 221 e seguintes do Regimento Interno, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 06 de novembro de 2023.


ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

